



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471-A EXECUTADO: -----  
---- Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS - SP223441

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença por meio da qual a ré, ora executada, alega em síntese: 1. nulidade da citação na fase de conhecimento por ausência de identificação da mensagem recebida por whatsapp; 2. inexigibilidade do débito pelo fato da executada ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita; 3. inexigibilidade do débito por falta de planilha demonstrativa de cálculos.

SENDO O RELATO DO NECESSÁRIO, DECIDO.

Preliminarmente, relativamente à citação via aplicativo de mensagens denominado "Whatsapp", assim dispõe o art. 3º da OS DFORSP nº 23/2020:

*Art. 3.º As citações, intimações e notificações por whatsapp serão enviadas a partir do aparelho de telefonia móvel do Oficial de Justiça Avaliador Federal ou, eventualmente, pelo aparelho das unidades que o possuem.*

**§ 1.º Para o ato de comunicação o servidor encaminhará, via whatsapp, a imagem do mandado e de eventuais peças que o instruírem.**

**§ 2.º O ato de comunicação processual será considerado realizado na data e hora da confirmação de recebimento pelo destinatário da mensagem.**

*Art. 4.º O Oficial de Justiça Avaliador Federal solicitará a confirmação do recebimento dos atos de comunicação processual, de forma a atestar que o destinatário foi devidamente cientificado do respectivo conteúdo, com a identificação de quem as recebeu.*

**§ 1.º Recebida a resposta, por e-mail, whatsapp, telefone ou outro aplicativo ou meio, de que o destinatário recebeu o ato de comunicação processual, o Oficial de Justiça Avaliador Federal certificará nos autos eletrônicos ou no mandado físico a data e hora do recebimento da mensagem e quem a recebeu.**

Verifica-se, portanto, que não há exigência para que o Oficial de Justiça comprove a identidade da executada por meio de foto ou por confirmação de identidade por escrito, conforme defendido pela executada.



Destarte, da própria narrativa transcrita nas mensagens enviadas pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 149299918) é possível verificar que se certificou, por contato telefônico previamente mantido, tratar-se da ré, ora executada, de forma que não resta margem de dúvidas quanto à titular do número do celular contatado. Tem-se ainda, a desnecessidade da confirmação escrita pela destinatária, uma vez que os ícones de confirmação de leitura da mensagem se encontram na cor azul (destaco ser de amplo e notório conhecimento que os dois riscos de checagem, quando na cor azul, confirmam a leitura da mensagem pelo usuário destinatário de mensagens trocadas pelo aplicativo "Whatsapp").

Assim, **afasto a alegação de nulidade da citação** conforme defendido pela executada.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, vez que a ré permaneceu revel, sua concessão somente foi deferida por ocasião do requerimento formulado no ID 293656437, oportunidade em que fora nomeada advogada dativa para a defesa dos seus interesses.

Não obstante a concessão da benesse não produza efeitos retroativos, a justiça gratuita somente compreende as despesas e custos processuais elencados nos incisos insertos no §1º do art. 98 do CPC. Assim, não se vislumbra a possibilidade de extensão do benefício a ponto de tornar inexigível o próprio débito contraído pelo executado e objeto da ação originária de cobrança.

Relativamente à inexigibilidade do débito quando da inauguração da fase de cumprimento de sentença, assiste razão à executada, uma vez que a petição da exequente (ID 256252537) veio desacompanhada de planilha demonstrativa de débito.

Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apenas para declarar a inexigibilidade do débito na fase inaugural do presente cumprimento de sentença.**

Entretanto, considerando a juntada posterior do referido demonstrativo pela exequente (ID 304060232), determino a intimação da executada para o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de ID 260204085.

Intimem-se as partes por publicação e a executada pessoalmente, por mandado, ocasião em que se dará o termo inicial para a contagem do prazo acima.

Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 21 de agosto de 2024

Assinado eletronicamente por: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA - 22/08/2024 12:43:37, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA - 22/08/2024

12:43:37Num. 339262777 - Pág. 2<https://pje1g.trf2.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212433743200000321566110>

Número do documento: 24082212433743200000321566110

